



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13652.000229/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente JOSÉ LUIZ DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBJETO DE SENTENÇA JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL N. 1.152.764/CE. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 9, DE 20/12/11. NÃO INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, com base no julgamento dos recursos repetitivos que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, afastando a incidência do imposto sobre a renda

Previsão em Ato Declaratório da PGFN em que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a infração identificada de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 112.191,34.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 48/51 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício 2005.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.03/05, lavrada pela Fiscalização em 20/08/2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2005 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.33/36, que apurou "*omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica*" e "*dedução indevida de contribuição à previdência oficial*", nos valores de R\$ 112.191,34 e R\$ 6.122,48, respectivamente, resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de 12\$ 24.463,96, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de RS 18.347,97, e juros de mora, calculados até agosto de 2007, no valor de RS 8.317,74.

Conforme expresso no item "*descrição dos fatos e enquadramento legal*" da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 112.191,34.

Decorrente da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações prestadas pela fonte pagadora, constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte recebeu R\$ 139.464,87 em processo judicial trabalhista contra a TELEMAR

Em face da documentação apresentada, verifica-se que o mesmo declarou somente parte do rendimento recebido. Ressalte-se que, nos cálculos apresentados, não resta dúvida que o rendimento bruto recebido pelo sujeito passivo em tela é o retro mencionado.

Dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 6.122,48 — Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O rendimento declarado pelo contribuinte trata de Ação Trabalhista que tramitou na Vara do Trabalho em Guaxupé/MG, contra a TELEMAR. Ocorre que o contribuinte deduziu a parcela da cota de contribuição previdenciária da reclamada.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Em sua peça impugnatória de fls.01/02, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que no montante dos rendimentos considerados omitidos deverão ser excluídas as parcelas de R\$ 160,15 (*Aviso Prévio Indenizado*) e R\$ 102.596,20 (*Danos Morais Indenizados*), conforme consta da Memória de Cálculo do processo judicial trabalhista, "*valores estes excluídos quando do cálculo da retenção do imposto de renda na fonte*".

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Os valores recebidos em virtude de decisão judicial, por pessoa física, a título de indenização por danos morais estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 60/68 em que requereu o reconhecimento da não incidência do Imposto sobre a Renda sobre verbas recebidas a título de danos morais e aviso prévio indenizado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Valores recebidos a título de danos morais

Quanto ao pleito de reconhecimento da não incidência do Imposto sobre a Renda sobre verbas recebidas a título de danos morais, esta colenda turma já se debruçou sobre o assunto, nos autos do processo nº 11444.000477/2009-39, de relatoria do Conselheiro Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBJETO DE SENTENÇA JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RESP N. 1.152.764/CE. ARTIGO 62-A, § 1º, II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial, sendo que tal entendimento deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62-A, § 1º, inciso II do Regimento Interno do CARF - RICARF.

(Acórdão 2201-007.375. Conselheiro Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega. Decisão unânime. Sessão de julgamento em 03/09/2020)

Ressalto que o voto condutor do processo acima transcrito, encampou entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, em que firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de

indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, porquanto aí inexistente qualquer acréscimo patrimonial, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. *In casu*, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incoorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176).

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)." (grifei).

O artigo 62, § 1º, inciso II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF dispõe que os conselheiros estão vedados de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto se o crédito tributário seja objeto de decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se:

“Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015

“**Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).”

Cumprе ressaltar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acabou concluindo por meio do Ato Declaratório n. 9, de 20 de dezembro de 2001, publicado no D.O.U. de 22.12.2011, que a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos ficaria autorizada, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.”

Merece destaque o fato de que a própria Receita Federal do Brasil acabou reconhecendo, através Solução de Consulta COSIT n. 98, de 03 de abril de 2014, publicada no D.O.U. em 06.05.2014, que o Imposto sobre a Renda não deve incidir sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral. Confira-se:

“Solução de Consulta – COSIT n. 98/2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF EMENTA: DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do imposto de renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, arts.150, § 6º, e 153, inc. III; Código Tributário Nacional, arts. 43 e 97, inc. VI; Lei nº 7.713, de 1988; art. 3º, § 4º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inc. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011. ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta formulada na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida. DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 15, inc. II; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.” (grifei).

Sendo assim, as verbas recebidas a título de dano moral apresentam natureza jurídica de indenização e não se enquadram no conceito de renda ou proventos de qualquer

natureza a que alude o artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, daí por que a autuação deve ser cancelada em relação omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 112.191,34.

O auto de infração ainda contempla dedução indevida de previdência oficial, matéria que não foi objeto de impugnação, não se instaurando o contencioso administrativo sobre ela, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Sendo assim, deve ser dado parcial provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para cancelar a autuação em relação à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 112.191,34.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya